



A CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA NO CPC/15¹

THE CONFIGURATION OF RES JUDICATA UNDER CPC/15

*Gisele Mazzoni Welsch Medeiros*²

*Rafael de Souza Medeiros*³

RESUMO: O presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica e método dedutivo, pretende demonstrar a mudança da configuração e dos limites da coisa julgada evidenciada no CPC/15, bem como a análise de seus diversos aspectos, no sentido de se concluir pela evolução da disciplina da matéria na atual legislação processual acompanhando os avanços das teorias da interpretação, das normas e da aplicação do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa Julgada; limites; aspectos; segurança jurídica; avanços CPC/15.

ABSTRACT: The present work, through bibliographical research and deductive method, intends to demonstrate the change in the configuration and limits of res judicata evidenced in CPC/15, as well as the analysis of its various aspects, in the sense of concluding by the evolution of the discipline of the matter in the current procedural legislation accompanying the advances in the theories of interpretation, norms and application of the Law.

KEYWORDS: Res judicata; limits; aspects; legal security; CPC/15 advances.

1. INTRODUÇÃO

A coisa julgada é tema do mais alto relevo no direito processual, pois é através desse instituto jurídico que o debate entabulado entre as partes, a instrução probatória e a decisão exarada têm garantida a sua efetiva utilidade, na medida em que se encerra a discussão travada.

¹ Artigo recebido em 20/01/2023 e aprovado em 10/03/2023.

² Pós-doutora pela Universidade de Heidelberg (Alemanha). Doutora e Mestre em Teoria da Jurisdição e Processo pela PUC-RS. Especialista em Direito Público pela PUC-RS. Professora de cursos de graduação e pós-graduação “lato sensu” em Processo Civil. Advogada e parecerista. Porto Alegre/RS. E-mail: gisele@welschmedeiros.com.br.

³ Doutorando em Direito Tributário pela Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg (Alemanha). Mestre em Direito Tributário e Teoria do Direito pela UFRGS. Possui Especialização em Direito Tributário Empresarial pela FGV. Graduado, com láurea acadêmica, em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS. É professor (Dozent) na graduação da Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg. Associado do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), do Instituto de Estudos Tributários (IET) e da Steuerrechtswissenschaftliche Vereinigung Heidelberg e.V. (StRWV). Autor do livro Responsabilidade Tributária de Grupo Econômico e de artigos em periódicos de circulação nacional. Advogado nas áreas de Direito Tributário e Direito Empresarial em Porto Alegre-RS. E-mail: rafael@welschmedeiros.com.br



Afinal, se coisa julgada não houvesse, poder-se-ia permanentemente reabrir debates, reinstruir procedimentos e prolatar novas sentenças. Com efeito, evidencia-se a característica fundamental da coisa julgada: a restrição à reiteração de controvérsias já levadas a juízo anteriormente. Disso pode-se extrair a intrínseca vinculação da coisa julgada com o postulado da segurança jurídica, relação da qual se extraem os dois matizes do instituto que se pretende desenvolver no presente estudo: a coisa julgada como estabilidade da sentença de mérito e a coisa julgada como mecanismo voltado à eficiência jurisdicional e de política legislativa.

Serão então apresentados, de forma analítica, os aspectos que identificam a coisa julgada, tendo por pano de fundo normativo a alteração da legislação processual produzida pela edição do Código de Processo Civil de 2015, de modo a apontar o que é a coisa julgada (aspecto material), em relação ao que se aplica a coisa julgada (aspecto objetivo), em que medida o ordenamento jurídico fixa a “força” da coisa julgada (aspecto quantitativo), para quem se aplica (aspecto subjetivo), até quando se aplica (aspecto temporal) e como a coisa julgada funciona (aspecto funcional). Esclarecer esses pontos é o fim a que se propõe este artigo.

2. A COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O art. 502 do Código de Processo Civil de 2015 confere à coisa julgada a qualidade de fenômeno que resulta em imutabilidade relativa da decisão de mérito, não sendo possível interposição de recurso à situação jurídica objeto da demanda. A sentença, qualificada pela coisa julgada, somente poderá ser atacada via embargos do executado e pela via da Ação Rescisória, ambas ações de impugnação autônomas, cuja expiração do prazo decadencial implica na imutabilidade absoluta. Isso porque a coisa julgada não é efeito da sentença, e sim, qualidade que a torna imutável. Ela pode ser "formal", que é a imutabilidade da sentença dentro do processo em que se deu, ou "material", que é a decisão que, enfrentando a questão de mérito, não é passível de ser impugnada por mais nenhum recurso ou o prazo para o aforamento de recursos se expira.



Apresentadas as premissas acerca da coisa julgada, procede-se ao seu exame de forma analítica com enfoque nas alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

2.1. Aspecto Material (O quê?)

A fim de analisar com a necessária objetividade a questão da coisa julgada, é imprescindível delinear com clareza sobre o que se pretende tratar. Nesse compasso, cabe afastar desde logo a dita “coisa julgada formal”. Em verdade, pelo que se denomina tradicionalmente como coisa julgada formal, tem-se uma modalidade de preclusão temporal que ocorre com o trânsito em julgado da sentença. Essa tem como característica ser endoprocessual e se opera quando não mais subsiste a faculdade de interposição de recursos à decisão proferida no processo, conforme já apontado. Por ser espécie de preclusão, não se compatibiliza com o conceito de “coisa julgada”, cuja importância sistemática e o tratamento doutrinário e legal são bastante diversos.

Ademais, não obstante o CPC tenha mantido em seu artigo 502 o adjetivo “material” ao tratar da coisa julgada, fazendo supor a existência de uma coisa julgada “formal” por contraposição, essa “subespécie” de coisa julgada não tem razão de subsistir, pois o termo “coisa julgada” pressupõe que a própria *res*, o mérito, tenha sido julgado de tal modo que o adjetivo “material” atribuído à coisa julgada é tautológico ou o “formal” é contraditório em seus próprios termos⁴. Desse modo, é inadequada a manutenção da categoria “coisa julgada formal”,

⁴ Sobre a origem do termo *res iudicata* e a sua vinculação com a impossibilidade de interposição de recursos, leciona Barbosa Moreira: “A Lei de Introdução ao Código Civil, por exemplo, conceitua a coisa julgada como ‘a decisão judicial de que já não caiba recurso’ (art. 6º, § 3º, com a redação da lei n. 3.238, de 1957). Identifica, pois, a coisa julgada com a sentença dotada de uma especial característica, que é a de não comportar impugnação por meio de recurso. Firmaria o texto legal a equação: ‘res iudicata’ = sentença irrecorrível. Em cada membro da igualdade há uma expressão do tipo substantivo + adjetivo; mas em vão se tentará conjugar em pares os elementos à primeira vista correspondentes, porque nem o termo ‘sentença’ equivale ao termo ‘res’, nem irrecorrível a ‘iudicata’. A distância que se chegou da perspectiva romana só em anos-luz se poderia medir”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ainda e sempre a coisa julgada*. Revista dos Tribunais, ano 59, vol. 416, jun, 1970. p. 10)



pois não se trata de coisa julgada efetivamente, sendo mais adequado falar-se em coisa julgada e preclusão⁵.

Por outro lado, ainda que se possa classificar a coisa julgada e a preclusão como “estabilidades”, a coisa julgada merece tratamento particularizado em razão das suas características peculiares e do relevo que adquire no sistema jurídico. Nesses termos, não há como se equiparar o grau de estabilidade que se atribui à sentença de mérito em relação àquele outorgado, por exemplo, a omissões das partes ao longo do processo. Também em face dessa estabilidade diferenciada, o ordenamento jurídico prevê mecanismos específicos para a sua revisão, denotando um grau diferenciado de atenção do sistema e de estabilidade que não é alcançado pelas preclusões. Desse modo, ainda que não se discorde da existência de traços comuns e da viabilidade da análise conjunta da coisa julgada e das preclusões, não há como se olvidar que há uma gradação bastante diferenciada entre os dois fenômenos.

Passando-se a análise para uma perspectiva mais dogmática na fixação do conceito de coisa julgada, observa-se maior apuro técnico no CPC ao definir a coisa julgada como “autoridade”, pois ela é justamente a estabilidade que se agrega ao efeito declaratório da decisão de mérito transitada em julgado, ou seja, é a qualidade de estabilidade, não a sua eficácia ou seu efeito, como dispõe o artigo 467 do Código de 1973. Cuida-se de significativo progresso científico do CPC de 2015, pois eficácia é a potencialidade da sentença para produzir efeitos, ou seja, é incabível se pensar em outorgar estabilidade a uma mera potencialidade, justamente porque sequer existe concretamente⁶. Sobre o ponto, esclarecedora a diferenciação entre os conceitos de eficácia, efeitos e conteúdo da sentença apresentada por Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Arenhart:

A eficácia da sentença é a potencialidade (virtualidade) que lhe é atribuída para produzir efeitos. Toda sentença, porque pode em tese corresponder à pretensão de direito material alegada pelo demandante, deve conter em si

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, p. 621.

⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Op. cit., p. 463. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. p. 625.



eficácias capazes de realizá-la e, assim, prestar a tutela do direito postulada em juízo. O conjunto dessas eficácias, somado a alguns efeitos (que ocorrem concomitantemente com a sentença), conforma aquilo que se denomina de *conteúdo* da sentença. *E, ao se realizarem concretamente, essas eficácias convertem-se em efeitos concretos (sendo que esse momento pode ou não ocorrer instantaneamente com a prolação da sentença)*⁷.

Não correspondendo a eficácia da sentença, tampouco se pode dizer genericamente que a coisa julgada identifica-se com os efeitos da sentença, dadas as disparidades da sua atuação na realidade. Partindo da classificação dos efeitos da sentença em cinco modalidades, observa-se que os efeitos concretos (mandamentais e executivos) dependem da atuação das partes para a sua efetivação. Desse modo, são incompatíveis com a “estabilidade” que garante a coisa julgada, já que eventualmente podem nem vir a acontecer. Na mesma toada, os efeitos condenatório e constitutivo também não se compatibilizam com a estabilidade que exsurge da coisa julgada, pois têm a sua origem desde logo destinada à extinção. Desse modo, eventual sentença condenatória, depois do adimplemento da dívida, tem o seu efeito condenatório extinto⁸.

Nesses termos, adota-se o entendimento de Ovídio Baptista da Silva, segundo o qual “a coisa julgada não é um efeito, mas uma qualidade que se ajunta, não como ele [Liebman] afirma, ao conteúdo e a todos os efeitos da sentença, tornando-a imutável, e sim apenas ao efeito declaratório, tornando-o indiscutível (que é o meio de a declaração tornar-se imutável!) nos futuros julgamentos”⁹. Portanto, apenas o efeito declaratório é alcançado pela coisa julgada, pois só esse é que pode ter agregada a qualidade da estabilidade. No exemplo da sentença condenatória, ainda que a dívida seja paga, a declaração acerca da existência da dívida permanece, sobre esta incidindo a estabilidade relativamente a outras demandas.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. p. 625.

⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*, p. 464.

⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. p. 468. Em sentido contrário, cite-se a crítica de Barbosa Moreira (Coisa julgada e declaração), já apresentada no primeiro capítulo de forma pormenorizada, e de José Maria Tesheiner (TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. p. 78), a qual é precedida de uma extensa elucidação dos argumentos apresentados pelos dois doutrinadores.



Em resumo, a coisa julgada pode ser definida como uma estabilidade qualificada¹⁰ que qualifica os efeitos declaratórios da sentença de mérito.

2.2. Aspecto Objetivo (Em relação ao quê?)

No que pertine ao aspecto objetivo, quer se indagar qual o objeto, sobre o que a coisa julgada incide. Sob essa perspectiva, não há como se considerar a coisa julgada como um ato isolado, bastante em si, e desconsiderar todos os demais atos e intercorrências ocorridas ao longo do processo.

O processo é algo dinâmico e de implicações públicas, de modo que a restrição da coisa julgada ao dispositivo da sentença como reflexo do pedido não é mais cabível. Primeiramente, as relações jurídicas propostas em juízo não são estáticas, mas se modificam ao longo do processo, de modo que aquilo que foi postulado de determinada forma no início da lide não pode ignorar outros elementos que venham a ser agregados no decorrer do contraditório. Nesse sentido, a pretensão de solução de conflitos de forma justa, prevista no artigo 6º do CPC/15 pode ver-se prejudicada pela excessiva rigidez empregada com base no princípio dispositivo e no atrelamento excessivo aos pedidos contidos na inicial e aos argumentos da defesa, já que as relações jurídicas ficam mais evidentes inclusive para as partes no decorrer do processo.

Como um encadeamento de atos que constrói o entendimento sobre determinada relação jurídica, é evidente que a sentença, por isso mesmo, depende dessa concatenação argumentativa para que se visualize o seu efetivo alcance, o que impede o isolamento do objeto da coisa julgada ao dispositivo, englobando necessariamente o contraditório desenvolvido pelas partes ao longo do processo. Desse modo, de nada adianta ater-se ao princípio dispositivo se as partes não vierem a obter a efetiva solução de seus conflitos quando colocados em juízo.

¹⁰ Paulo Mendes (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*, p. 77), em sentido semelhante, utiliza o termo “alto grau de estabilidade (indiscutibilidade)” para definir a coisa julgada. Independentemente da palavra utilizada, releva apenas destacar que a coisa julgada, conforme se discorrerá a seguir, não significa “imutabilidade”, especialmente considerando a alta vinculação à inflexibilidade que denota o termo e que lhe foi atribuída pela doutrina tradicional.



Ademais, as implicações da coisa julgada, para as partes e para terceiros, não podem ficar à mercê da diligência dos demandantes: tendo consequências para toda a sociedade, a formação e os limites da coisa julgada também devem aceitar em alguma medida a ingerência pública, tendo em vista que, ao ser proposta em juízo, a questão já não mais está no âmbito dos privados, mas exigindo a interferência do público. Nesse compasso, ainda que fora dos pedidos das partes, questões prejudiciais podem também ser alcançadas pela coisa julgada, justamente no sentido de privilegiar a estabilidade das decisões de forma mais intensa. Essa perspectiva dinâmica do aspecto objetivo da coisa julgada pode ser inferida, por exemplo, pela superação em parte do caráter privatista da coisa julgada com a exclusão da condição “se a parte o requerer”, prevista no artigo 470 do Código de 1973, e ausente no § 1º do artigo 503 do CPC/15, como pressuposto para que se forme coisa julgada sobre questão prejudicial.

O objeto da coisa julgada, portanto, escapa aos limites estritos do dispositivo, abarcando não somente a sentença, como o debate produzido ao longo da relação processual. O relevante em qualquer dessas hipóteses é a existência do contraditório (exigido expressamente no inciso II do § 1º do artigo 503 do CPC/15), o qual garante ao indivíduo os meios para que tenha seus direitos respeitados e que é um pressuposto do direito de liberdade, e não impede que o processo veicule efeitos difusos que venham a alcançar inclusive outras relações jurídicas fora do debate inicialmente proposto. A exigência do § 2º do mesmo artigo, que veda a formação de coisa julgada nas hipóteses em que há restrição probatória ou cognitiva, vem exatamente nesse mesmo sentido.

Portanto, em que pese a manutenção no artigo 504 do CPC/15 da restrição do alcance da coisa julgada aos motivos e aos fundamentos, o aspecto objetivo da coisa julgada não se limita ao dispositivo de forma estanque, mas deve utilizá-lo como ponto de partida para que se interprete o debate realizado pelas partes, sendo na verdade sobre esse que incide a estabilidade decorrente da coisa julgada.

2.3. Aspecto Quantitativo (Em que medida?)



Quanto ao aspecto quantitativo, tem-se a pretensão de estabelecer “quanto” de alterabilidade pretende-se atribuir à coisa julgada. Não há dúvida de que esta flexibilidade deve ser mínima, o que não é dizer que ela inexistia.

Sobre o tópico, é importante perceber que a doutrina jurídica como um todo vem passando por um momento de transição no sentido de superação de dogmas há muito assentados. Tem-se, por exemplo, paulatinamente superado o entendimento de que a interpretação corresponde a tarefa meramente descritiva, passando-se a reconhecer que o intérprete exerce também atividades adscritivas e criativas¹¹. Constata-se que a certeza e a objetividade não são atingíveis pela simples declaração na lei ou na sentença, por mais que se venha a adjetivá-la como indiscutível, imutável, inalterável, etc., mas que só é garantida a estabilidade e a segurança a partir de perspectivas mais flexíveis, capazes de reconhecer, por exemplo, que a previsibilidade absoluta é inatingível, mas que a calculabilidade é possível, ou que apenas através da argumentação é que se pode erigir em alguma medida um controle intersubjetivo, racional e procedimentalizado capaz de garantir aos indivíduos as suas posições jurídicas.

Nessa revisão de dogmas, a coisa julgada deve ser inserida. Com a devida consideração à doutrina que atribui à coisa julgada a característica de imutabilidade absoluta, o instituto em comento não mais se coaduna com esses termos. A insistência dessa compreensão da coisa julgada como uma barreira intransponível¹² a futuras reconsiderações do julgado obstaculiza o desenvolvimento de instrumentos procedimentalizados, previamente estabelecidos e claros para o tratamento de situações extraordinárias, nas quais resposta já fornecida pelo Poder Judiciário é inequivocamente intolerável, o que leva a pressões pela sua revisão à margem do processo civil, alternativa que, ao fim e ao cabo, só traz prejuízo à segurança jurídica e à isonomia que a imutabilidade visa a preservar. Se assim não fosse, não teriam surgido as polêmicas teses da relativização da coisa julgada, as quais encontraram eco em parte da doutrina e da

¹¹ ÁVILA, Humberto. Função da ciência do direito tributário: do formalismo epistemológico ao estruturalismo argumentativo. p. 190.

¹² OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Cosa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*, p. 78.



jurisprudência justamente por esse vazio legal e científico. Percebe-se que limites absolutos não são garantia de segurança: são insustentáveis em uma perspectiva dinâmica do Direito, pois implicam fechar os olhos à diversidade de situações que a realidade apresenta e às exigências paralelas que a Constituição impõe. O critério absoluto reflete a fuga do debate.

De qualquer sorte, em que pese a redação mantida no artigo 502 do CPC/15, segundo o qual “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, percebe-se que assim não o é. Primeiramente, o próprio CPC de 2015, no seu artigo 966, prevê hipóteses de rescisão da sentença sobre a qual recai a coisa julgada em rol semelhante de hipóteses ao do artigo 485 do CPC de 1973, não revelando a princípio qualquer progresso. Contudo, operou-se avanço no que se refere aos prazos para a propositura da ação rescisória, o que denota uma tentativa legislativa de evolução da concepção de coisa julgada. A possibilidade de revisão não mais se limita ao prazo de dois anos a partir do trânsito em julgado, como previa de forma categórica o artigo 495 do Código de Processo Civil anterior, tendo havido por parte do CPC de 2015 uma flagrante flexibilização neste aspecto, na medida em que prevê inclusive ação rescisória sem prazo decadencial (artigo 975, § 3º), ainda que esta possibilidade limite-se aos casos de simulação ou colusão das partes.

Percebe-se, embora restrita, uma alteração conceitual no tratamento legislativo dado à coisa julgada, refletindo em maior escala no que se entende por segurança jurídica. Pelo que se infere da redação do CPC/15, não afeta a estabilidade inerente ao postulado da segurança jurídica a revisibilidade de sentença viciada por simulação ou colusão, ainda que imunizada pela coisa julgada, inexistindo risco sistêmico de tal medida. Nessa mesma toada, a dilação para cinco anos do lapso para a descoberta de prova nova a partir do trânsito em julgado revela a pretensão de municiar o indivíduo de meios para a revisão da sentença iníqua, reconhecendo a falibilidade da jurisdição. Nada obstante, persistem situações em que a imunização da sentença transitada em julgada mostra-se censurável. Veja-se, por exemplo, o caso do reconhecimento de paternidade: se o indivíduo propôs a ação de reconhecimento de paternidade antes da disponibilidade do exame de DNA e não obteve êxito, não há prejuízo à estabilidade das relações, caso proposta nova ação com base em resultado positivo desse exame. Evidentemente



que, nesse caso, os efeitos da sentença – os pecuniários, é claro – devem restringir-se ao período posterior à segunda demanda. Prejuízo à estabilidade da segurança jurídica ou risco de dano sistêmico não se verifica. Pelo contrário, o Direito deve reconhecer que uma alteração de grande envergadura ocorreu na realidade e, dada a excepcionalidade de avanços como o exame de DNA, é autorizada a revisão de estabilidades de maneira criteriosa. Muito mais questionável em termos de manutenção da estabilidade era a previsão dos artigos 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/73 ao autorizarem uma efetiva revisão da sentença transitada em julgado quando se postula o seu cumprimento, bastando, para tanto, suscitar mera decisão de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso sobre dispositivo legal que tenha embasado a sentença exequenda¹³, hipótese mantida pelo CPC/15 em seu artigo 525, § 12º.

Com efeito, o que se propõe não é o enfraquecimento da coisa julgada pura e simplesmente, banalizando a quebra da estabilidade adquirida pelas situações jurídicas, porém que “coisa julgada” não é sinônimo de “imutabilidade”. Tal concepção não vai de encontro à inteligência do sistema jurídico, tampouco à Constituição, mas melhor as realiza. Nessa ordem de ideias, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição impõe o respeito à coisa julgada, não à imutabilidade da sentença, de modo que interpretações alternativas à tradicional garantia constitucional não são de pronto inconstitucionais ou ferem a segurança jurídica. Não se contrapõe a coisa julgada aos demais princípios constitucionais, o que se propõe é interpretá-la a partir desses mesmos princípios constitucionais e, desse modo, determinar-se qual a medida de estabilidade a Constituição atribui-lhe: se de imutabilidade absoluta ou de estabilidade qualificada.

No contexto normativo do Código de Processo Civil de 2015, não é demasiado destacar uma evolução conceitual, sendo viável conceber a coisa julgada como estabilidade qualificada, embora a dicção do artigo 502 e a resistência de alguns aspectos legais ainda oriundos do ideal de imutabilidade, em especial o óbice bienal à revisão da maioria das hipóteses de ação rescisória.

¹³ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*, p. 355.



2.4. Aspecto Subjetivo (Para quem?)

Não suscita celeuma o fato de que a coisa julgada formada em uma relação processual alcança as partes do processo, o que inclui o sucessor a título universal e o substituto processual. A controvérsia instala-se quando se cogita da suscetibilidade de terceiros aos efeitos da coisa julgada estabelecida *inter alios*.

A princípio, a coisa julgada não alcança terceiros, conforme estabelece o conhecido brocardo *saepe constitutum est, res inter alios iudicata aliis non praeiudicare*¹⁴. Embora os efeitos da sentença sejam sofridos por todos (partes e terceiros), ainda que em graus diversos, a coisa julgada opera-se de forma diversa, no sentido de que a estabilidade dela decorrente tem alcance restrito às partes, segundo a concepção amplamente majoritária na doutrina. Quanto aos efeitos reflexos da sentença, diferencia-se terceiros juridicamente interessados de terceiros juridicamente indiferentes. O traço distintivo é o interesse jurídico na demanda, decorrente de relação jurídica conexa ou dependente da relação jurídica objeto da causa¹⁵. Não é interesse meramente econômico, portanto. A existência desse interesse jurídico pelo terceiro implica na sua legitimidade para intervir na causa como assistente simples. O exemplo clássico de Ovídio Baptista da Silva para essa situação é o do sublocatário em ação de despejo proposta contra o locatário. Em razão da dependência da relação jurídica de sublocação, pode o sublocatário sofrer os efeitos reflexos da sentença se regularmente intimado acerca do litígio¹⁶.

Nesse compasso, não procede integralmente a crítica de José Maria Tesheiner no sentido de que “Chiovenda manteve-se dentro dos limites da prudência, ao assinalar que o julgado entre A e B a todos se impõe, como julgado entre A e B”, ao contrário de Liebman, que teria ido “além desses limites, quando se afirma que o terceiro, titular de relação jurídica conexa, fica

¹⁴ Digesto (D. 42.1.63), segundo ensina MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. p. 629.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Op. cit., p. 630. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. p. 122.

¹⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. p. 478.



vinculado ao conteúdo de sentença alheia, salvo se demonstrar sua injustiça”¹⁷. Não há como ignorar a vinculatividade dos efeitos da sentença a terceiros, contudo essa não decorre da simples conexão entre as relações jurídicas, mas da ciência do processo pelo terceiro e da oportunização do contraditório, não lhe sendo oponível a sentença sem que lhe sejam dispensados os meios para que exercite a defesa da sua posição jurídica¹⁸.

Avançando na questão, percebe-se que, se o terceiro não tem legitimidade para compor a lide e assim fazer a defesa dos seus direitos, não pode tê-los prejudicados pela demanda, ou seja, a capacidade da sentença para gerar efeitos em relação ao terceiro interessado está atrelada à sua inclusão no contraditório. Se assim o é, tendo o terceiro exercitado o contraditório de forma plena, deve arcar com o ônus decorrente desse exercício, inclusive para fins de estabilização das posições jurídicas em confronto. Por ter-lhe sido oportunizado o contraditório, não há razão para que a coisa julgada não alcance o terceiro juridicamente interessado, de modo que os efeitos declaratórios da sentença também adquirem estabilidade em relação a ele, inexistindo prejuízo à segurança jurídica. Pelo contrário, a harmonia do sistema jurídico é privilegiada pelo afastamento de eventuais soluções divergentes para situações de fato idênticas, bem como pela eficiência, pois é despicienda a condução de nova relação processual sobre questão devidamente debatida. Tendo participado do processo e exercido o contraditório, o que atinge os efeitos declaratórios da sentença de mérito é a coisa julgada, tanto que lhe é atribuída legitimidade para a propositura de ação rescisória pelo inciso II artigo 967 do CPC/15, em repetição do inciso II do artigo 487 do CPC de 1973.

No sentido de alargar a extensão subjetiva da coisa julgada, enquanto o artigo 472 do CPC/73 estabelece que a coisa julgada não prejudica nem beneficia terceiros, o CPC de 2015 apresenta o artigo 506, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Desse modo, ao menos em proveito, não há dúvidas de que a coisa julgada gera efeitos em relação a terceiros.

¹⁷ TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*, p. 122.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. p. 631.



Nesses termos, é possível afirmar que a coisa julgada formada entre terceiros pode ser aproveitada, refletindo os efeitos difusos extraprocessuais das estabilidades, bem como lhes prejudicar quando interessados juridicamente e, nessa condição, tendo sido-lhes oportunizado o pleno exercício do contraditório.

2.5. Aspecto Temporal (Até quando?)

Ao tratar do aspecto temporal da coisa julgada, está-se diante de duas indagações: desde quando e até quando. Tendo em vista a concepção adotada no presente artigo de que a coisa julgada recai sobre o efeito declaratório da sentença, bem como dada a clara dicção do artigo 467 do CPC de 1973 (correspondente ao artigo 502 do CPC de 2015), o momento em que surge a coisa a julgada prescinde de maiores digressões, correspondendo ao trânsito em julgado. Nesse compasso, é o segundo viés da perspectiva temporal que acarreta maiores discussões e que será objeto de análise. Partindo-se do pressuposto mais simples, é válido sustentar que a coisa julgada é vinculante enquanto permanecerem os fatos que a ensejaram. Em contraposição a essa estabilidade tendencial, duas situações podem ser opostas: a alteração dos fatos após a sentença e a alteração da composição dos elementos fáticos sopesados antes da sentença pelo julgador.

Quanto à primeira situação (alteração de fatos após a sentença), tem-se as relações jurídicas instantâneas e de trato continuado. No que se refere às instantâneas, eventuais acontecimentos posteriores não têm o condão de lhes alterar o conteúdo declaratório por se referirem a fatos jurídicos cujos elementos se encontram devidamente consolidados, ou seja, não sofrem abalo por não ter a sua eficácia prospectiva vinculada a fatos futuros. Como refere Paulo Mendes, “se a demanda versa sobre uma relação jurídica instantânea, a eficácia da coisa julgada permanecerá incólume com o passar do tempo, incidindo apenas sobre os fatos jurídicos que compuseram o objeto litigioso do processo”¹⁹.

¹⁹ OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. p. 119.



Mesmo em relações jurídicas de trato continuado, modificações no conjunto fático posteriores à sentença que fundamentaram a sua prolação não implicam agressão à coisa julgada formada. Tem-se, na realidade, situação nova, sobre a qual é possível propor-se uma nova demanda sem qualquer prejuízo à coisa julgada constituída, ou seja, nesse caso não se está decidindo novamente a mesma demanda, mas demanda diversa. Por exemplo: em determinado contrato de prestação de serviços de limpeza de prazo longo, o contratante apresenta denúncia cheia do contrato pela má prestação dos serviços, a qual, judicialmente, é tida por insubsistente. Sobre essa sentença recai a coisa julgada, o que não impede que o contratante venha a propor nova demanda sob a mesma alegação de má prestação de serviços, porém se referindo a fatos ocorridos após aqueles que foram objeto da primeira demanda.

É basicamente dessa mesma lógica, mas ainda um pouco mais restritiva, de que decorre o enunciado da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”. A alteração de circunstâncias essenciais à declaração estabilizada pela coisa julgada acomoda uma causa nova, sutileza que, nada obstante, não é observada pelo inciso I do artigo 505 do CPC/15, que repete a redação do inciso I do artigo 471 do CPC/73, ambos se referindo à questão em apreço como “revisão” da sentença. Em que pese a imprecisão técnica, não há prejuízo à rediscussão do objeto das relações de trato continuado. Portanto, acontecimentos que impliquem modificações atinentes a circunstâncias posteriores à sentença não são capazes de alcançar a coisa julgada, sendo meramente aparente o conflito com a estabilidade fixada.

O mesmo pode-se dizer em relação à coisa julgada sobre sentença de mérito cujo embasamento legal veio a ser, posteriormente, declarado inconstitucional em sede de controle concentrado ou em controle difuso com suspensão da lei pelo Senado ou Súmula Vinculante. Em que pese a inconstitucionalidade declarada tenha, via de regra, eficácia *ex tunc*, a coisa julgada formada incide sobre norma jurídica concreta *inter partes*, dotada de autonomia em relação à legislação que a fundamentou: não se cogita da revisão de sentença transitada em julgado, por exemplo, quando a lei que lhe deu embasamento tenha sido revogada, ou seja,



“exatamente porque a decisão judicial não se confunde com a lei, a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal não tem o efeito de invalidar a decisão do juiz ordinário”²⁰. Nesses casos, a estabilidade prévia é mantida, apenas os seus efeitos futuros é que serão limitados a partir da decisão do STF²¹.

Quanto à segunda situação (alteração da composição dos elementos fáticos sopesados pelo julgador antes da sentença), observa-se situação bastante diversa. Apesar do caput do artigo 505 do CPC/15 manter a restrição do caput do artigo 471 do Código anterior à possibilidade de rediscussão de matéria que já tenha sido objeto de relação processual pretérita, adotando a regra do *ne bis in idem*, é possível observar uma maior abertura do ordenamento jurídico à concepção dinâmica da coisa julgada como estabilidade qualificada e à revisibilidade extraordinária da sentença transitada em julgado, conforme já demonstrado anteriormente quando analisados os novos prazos para a propositura de ação rescisória.

De qualquer sorte, seja por um ou por outro viés, merece destaque o fato de que a coisa julgada persiste enquanto mantida a realidade fática que sustentou a sentença sobre a qual recai.

2.6. Aspecto Funcional (Como?)

No que se refere ao aspecto funcional, investiga-se como a coisa julgada opera-se, isto é, quais as implicações que a estabilidade que recai sobre o efeito declaratório da sentença de mérito acarreta. Em linha com o tratamento vigente da coisa julgada, pode-se identificar três espécies de eficácia da coisa julgada: negativa, positiva e preclusiva.

Da eficácia negativa decorre a força *prima facie* contra a duplicidade de discussões sobre a mesma causa, ou seja, é a pressão oriunda da estabilidade pela manutenção da sentença de mérito passada em julgado. Em suma, trata-se da regra do *ne bis in idem*. Contudo, a imutabilidade absoluta não mais se coaduna com o processo civil brasileiro, de modo que se pode sustentar que a eficácia negativa não tem o condão de proibir a repetição de demandas

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 81.

²¹ ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*, p. 353.



sobre o mesmo tema, mas de garantir a segurança jurídica das relações já estabilizadas através da exigência de justificação agravada acerca da eventual necessidade de mudança na posição estável²². A eficácia negativa da coisa julgada, como pressuposto processual negativo, dá ensejo à exceção de coisa julgada invocada na defesa (a teor do disposto no artigo 301, inciso VI, do CPC de 1973 e no artigo 337, inciso VII, do CPC de 2015) e à extinção do processo sem julgamento de mérito (artigos 485, inciso V, do CPC de 2015, e 267, inciso V, do CPC de 1973)²³. É pressuposto ainda da ação rescisória apresentada em razão de ofensa à coisa julgada, conforme previsão do artigo 966, inciso IV, do CPC/15, cujo teor é idêntico ao do inciso IV do artigo 485 do Código vigente.

Da eficácia positiva decorre a pressão para a absorção do debate sobre o qual incidiu a estabilidade da coisa julgada no conteúdo de uma nova ação, ou seja, quando o litigante utiliza como causa de pedir de uma nova ação a estabilidade cristalizada pela coisa julgada em outro processo. Trata-se de efeito voltado à incorporação do conteúdo estável pelas demais relações jurídicas. Note-se que o conteúdo estabilizado não se refere exclusivamente ao objeto do processo, abarcando igualmente eventuais discussões ocorridas ao longo da relação processual que tenham sido objeto do contraditório de forma plena e exauriente. Por exemplo: uma vez suficiente a discussão levada a cabo em determinado feito sobre a validade de contrato, poder-se-á fundamentar nova ação na estabilidade que recai sobre a discussão anterior. Ademais, é a eficácia positiva da coisa julgada que serve de pressuposto processual para a propositura, por exemplo, de reclamação, de acordo com o artigo 988, incisos II e III, do CPC/15.

Por fim, da eficácia preclusiva decorre a previsão do artigo 508 do Código de Processo vigente, com redação semelhante a do artigo 474 do CPC de 1973, no sentido de que eventuais alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pelas partes são consideradas deduzidas e repelidas. Assim, tendo sido possibilitado às partes o exercício do contraditório, eventuais argumentos esquecidos ou mal apresentados não são mais oponíveis. Ou seja, a estabilidade

²² CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. p. 438.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. p. 635.



não pode ser revista por força de nova “tese” pautada sobre os mesmos fatos, sob pena, aí sim, de eternização das demandas.

Nesse compasso, cabe destacar que alegações e argumentos não se confundem com causa de pedir, ou seja, ainda que o pedido e as partes sejam as mesmas, não tem incidência a previsão do artigo 508 havendo causa de pedir diversa, entendida esta como questão cujo exame não constitui premissa necessária para a conclusão anterior.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão dos dogmas acerca da coisa julgada representa exigência da evolução do Direito. Percebe-se que o instituto da coisa julgada não mais se sustenta da forma como concebido ainda na primeira metade do século XX. Ao questionar a construção interpretativa da verdade por correspondência, a doutrina jurídica brasileira avança para a revisão de institutos, inclusive na seara processual, na medida em que não mais é concebível sustentar um modelo pautado na estaticidade das relações.

As relações sociais e jurídicas são dinâmicas e o Direito não pode ignorar tal fato. Nesse compasso, se a coisa julgada se presta para garantir a estabilidade das relações e, em última instância, proteger a segurança jurídica, somente alcançará essa pretensão reconhecendo que esta também é dinâmica e pode ser atingida apenas através do controle intersubjetivo de razões garantido pelo contraditório. É justamente do contraditório de que deve partir a análise do intérprete acerca do alcance da coisa julgada, combinado com uma perspectiva dinâmica e flexível da segurança jurídica.

Nessa ordem de ideias, o que se constata é a evolução por parte do Código de Processo Civil de 2015, especialmente ao dilatar os prazos para a propositura de ação rescisória, inclusive autorizando, apenas para hipóteses restritas, diga-se, a possibilidade de rescisão de sentença transitada em julgado em momento posterior aos 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (§§ 2º e 3º do CPC/15). A interpretação da legislação, todavia, não pode se restringir apenas aos artigos que compõem o respectivo capítulo, de modo



que a noção de processo colaborativo voltado à resolução de demandas de forma justa também é balizadora das normas a serem construídas a partir do CPC/15.

Com efeito, há a oportunidade para a necessária revisão do entendimento tradicional sobre a coisa julgada, não apenas nos estritos termos da mudança legislativa, mas também como uma mudança conceitual, acompanhando os avanços das teorias da interpretação, das normas e da aplicação do Direito. Cabe aos intérpretes, capitaneados pela doutrina, fazê-lo.

REFERÊNCIAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (coord.) et al. *Eficácia e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ÁVILA, Humberto. Função da ciência do direito tributário: do formalismo epistemológico ao estruturalismo argumentativo. In: *Revista Direito Tributário Atual*, nº 29. São Paulo: Dialética, 2013
- _____. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- _____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. (1ª ed., 2003).
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, ano 59, vol. 416, jun, 1970.
- _____. Coisa julgada e declaração. *Revista dos Tribunais*, ano 60, vol. 429, jul, 1971.
- _____. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. (1ª ed., 1975).
- CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa Julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014. (1ª ed., 2013).
- _____. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. *Revista de Processo*, ano 38, vol. 217, mar, 2013.



- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21ª ed. São Paulo: Melhoramentos. (1ª ed., 1974).
- CHIASSONI, Pierluigi. *Tecnica dell'interpretazione giuridica*. Bologna: Il Mulino, 2007.
- GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e Argomentare*. Milano: Giuffrè, 2011.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (1ª ed., 2008).
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (1ª ed., 2009).
- _____. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (1ª ed., 2013).
- OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006. (1ª ed., 1987).
- _____. *Sentença e coisa julgada*. 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1995. (1ª ed., 1979).
- TARUFFO, Michele. “Collateral estoppel” e giudicato sulle questioni. *Rivista di Diritto Processuale*, ano 26, , 1971.
- TARUFFO, Michele. “Collateral estoppel” e giudicato sulle questioni. *Rivista di Diritto Processuale*, ano 27, nº 2, abr-jun, 1972.
- TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.



WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (1ª ed., 1998).

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (1ª ed., 2001).